

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.478, DE 2000 (APENSOS PL nº 3.529/00 e nº 3.572/00)

“Altera a redação do inciso II do art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996.”

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso II do art. 202 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para determinar que produtos falsificados sejam destinados a entidades de assistência social sem fins lucrativos, legalmente constituídas, após a “retirada ou descaracterização da marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem”.

Justificando sua iniciativa, o autor classifica de “inconcebível” o sistema atual, que permite ao fabricante destruir os produtos falsificados, ante a pobreza e a desigualdade que grassam no Brasil, defendendo uma nova regulamentação que possibilite, “sem desvirtuar o valor patrimonial do produto consubstanciado na marca, sua utilização pelos milhares de carentes existentes no país”. A retirada ou descaracterização da marca nos produtos, efetuada antes de sua distribuição, prossegue, “evitará seu aviltamento, isentando de dano patrimonial o fabricante”.

Em apenso acham-se os Projetos de Lei n.º 3.529, de 2000, do Deputado CLEMENTINO COELHO, e n.º 3.572, de 2000, do Deputado JAIR BOLSONARO. Ambas as proposições apensadas são idênticas

e têm o mesmo escopo da principal, não excluindo contudo a possibilidade de destruição dos produtos falsificados, hoje prevista na Lei de Propriedade Industrial. A inovação das duas proposições consiste em dispor que “sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada sem a destruição dos produtos que a contiverem, a autoridade que houver determinado sua apreensão, destiná-los-a ao Programa Comunidade Solidária, para doação a pessoas carentes”.

A matéria, quando de sua apreciação de mérito pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, recebeu substitutivo prevendo que “sempre que possível a destruição ou inutilização da marca falsificada, com a preservação dos produtos, a autoridade que determinar a apreensão destiná-los-a, de imediato, à entidades de assistência social legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas”.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em epígrafe. Para o desempenho desse mister, nos baseamos no parecer do Relator anteriormente designado em 2003, Deputado Osmar Serraglio.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material da proposição principal, nada obsta ao seu prosseguimento, o mesmo se diga relativamente ao Substitutivo oferecido pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Contudo, no que tange aos projetos apensados, em que pese a contribuição de mérito, preceituando o aproveitamento dos produtos quando conveniente, há que se considerar a inconstitucionalidade formal apresentada.

Os projetos sob comento saem da generalidade normativa e especificam a destinação dos produtos a determinado órgão da Administração Pública, bem como sua utilização, o que importa em outorga de atribuição, violando assim a competência reservada do Chefe do Poder Executivo. Ademais, cabe ressaltar que, com as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 32/2001, a atribuição de competências da Administração Pública não são mais objeto de lei ordinária, mas sim de decreto, nos termos do art. 84, VI, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, não vislumbramos qualquer óbice, cumprindo observar apenas que o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprimora juridicamente a matéria.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto nº 3.478, de 2000, com adoção do Substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 3.529, de 2000, e 3.572, de 2000.

Sala da Comissão, em, 16 de dezembro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator